

MANDADO DE SEGURANÇA 40.450 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. FLÁVIO DINO
IMPTE.(S) : JOAO FRANCISCO INACIO BRAZAO
ADV.(A/S) : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido medida liminar, impetrado por JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO contra ato da Mesa da Câmara dos Deputados (Ato da Mesa nº 170, de 24/04/2025), que declarou a perda do mandato parlamentar do impetrante com fundamento no art. 55, III e § 3º, da Constituição Federal.

O impetrante afirma que *“exerceu o seu mandato de Deputado Federal com regularidade até o dia 24 de março de 2024, quando foi preso preventivamente por ordem do Ministro Alexandre de Moraes (doc. 1), nos autos do IP 4.954/RJ, medida esta que foi referendada pela 1ª Turma dessa Corte em 25/3/2024 (doc. 2) e teve a eficácia preservada pela Câmara dos Deputados nos autos da CMC 1/2024 (doc. 3)”*.

Conta que *“[a]pós mais de um ano preso preventivamente, o Impetrante, por seus advogados, foi notificado pela Terceira-Secretaria da Câmara dos Deputados acerca da existência de 72 ausência não justificadas nas sessões plenárias da Câmara (doc. 4), razão pela qual foi concedido o prazo de 5 dias úteis para que se manifestasse sobre tais circunstâncias”*.

Narra ter esclarecido *“que não se tratava de ausências deliberadas e/ou injustificadas, mas decorrentes do integral cerceamento de sua liberdade e da impossibilidade de acesso remoto às sessões plenárias ocorridas desde a sua prisão”*.

Alega que *“o ato coator se revela ilegal e inconstitucional, uma vez que desvirtua a previsão do art. 55, inciso III, da Constituição Federal, ao equiparar*

toda e qualquer ausência à hipótese de perda do mandato prevista no referido dispositivo - porquanto o instituto tem por finalidade coibir o abandono deliberado das funções -, bem como viola a separação de poderes, a reserva constitucional em matéria de direitos políticos, o princípio da proporcionalidade e a soberania popular”.

Como causa de pedir, o impetrante aduz que “ao equiparar a ausência involuntária em razão de prisão preventiva decretada à falta injustificada que atrai a incidência do art. 55, inciso III, da CF, o ato coator inaugurou um verdadeiro contrassenso constitucional, na medida em que criou, por via transversa, uma nova hipótese de restrição dos direitos políticos”.

Alega que, não tendo sido condenado definitivamente, “a decretação da perda do mandato nessas condições esvazia a presunção de inocência”.

A título de **tutela provisória**, pediu “a suspensão dos efeitos do Ato da Mesa n. 170/2025 da Câmara dos Deputados”.

No **mérito**, pleiteia a confirmação da liminar e a concessão da segurança para “anular o ato coator com o fim de que o mandato parlamentar legitimamente conferido ao Impetrante e inconstitucionalmente extinto pelo Ato da Mesa n. 170/2025 seja preservado até que sobrevenham condições de exercê-lo de maneira efetiva ou outra providência compatível com o ordenamento constitucional”.

Proferi despacho (eDOC nº 15) determinando a notificação da autoridade impetrada para oferecimento de informações em momento prévio à apreciação do pedido de tutela provisória.

Devidamente notificada, a **Mesa da Câmara dos Deputados prestou informações** (eDOC nº 21, ID: 88dc3cde). Em síntese, sustentou que “a Secretaria-Geral da Mesa, em cumprimento ao art. 3º do Ato da Mesa n.

191/2017 (Anexo 1), que determina o encaminhamento de relatório de frequência parlamentar à Presidência da Câmara dos Deputados até 5/3 de cada ano, expediu o Ofício n. 47/2025/SGM”, de onde se extrai a existência de “72 (setenta e duas) ausências do então Deputado Chiquinho Brazão às sessões de 2024, o equivalente a cerca de 83,72% de faltas”.

Sustentou que, após viabilizado o contraditório do interessado, suas justificativas foram rejeitadas pela Mesa da Câmara dos Deputados, pelo que foi editado o ato apontado como coator (Ato da Mesa n. 170/2025).

Aduziu, ainda, a regularidade do processo e do ato de perda do mandato, fundamentando a decisão na previsão do art. 55, III e § 3º, da Constituição Federal e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 235, I a IV e §1º e art. 240, III). Concluiu que as previsões constitucionais e regimentais não admitem ampliação hermenêutica para incluir, dentre as ressalvas expressas de perda do mandato por ausências do parlamentar, a prisão preventiva.

Narra, ainda, que “[a] Câmara dos Deputados, em sessão realizada em 10/4/2024, deliberou expressamente pela manutenção da prisão preventiva do Deputado Chiquinho Brazão, por 277 votos a favor, 129 contrários e 28 abstenções”, sustentando que “o Ato da Mesa n. 170/2025 não inovou nem exorbitou de sua competência, mas apenas declarou um fato objetivo: o parlamentar ultrapassou o limite de faltas sem enquadrar-se nas exceções constitucionais”.

Ao final, a autoridade apontada como coatora pugna pela denegação da ordem.

Indeferi, na decisão de eDOC nº 25, o pedido de tutela provisória, ocasião em que adotei a seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL. PODER LEGISLATIVO. EXERCÍCIO DO MANDATO DE DEPUTADO FEDERAL. FUNÇÃO DE REPRESENTAÇÃO POPULAR INCOMPATÍVEL COM “TRABALHO REMOTO” EM 100% DO PERÍODO LABORAL. A PRESENÇA FÍSICA É A REGRA, NÃO SE PODENDO AMESQUINHAR A FUNÇÃO PARLAMENTAR. EXCEÇÕES AO TRABALHO PRESENCIAL DEVEM SER EPISÓDICAS, MOTIVADAS E DEVIDAMENTE REGRADAS. DETENTORES DE ALTAS FUNÇÕES ESTATAIS TÊM DEVERES CONSTITUCIONAIS RIGOROSOS. POSSIBILIDADE FUTURA DE EXAME DA ANULAÇÃO DA PERDA DE MANDATO, A DEPENDER DO DESFECHO DA AÇÃO PENAL, AINDA NÃO CONFIGURADO NO MOMENTO. LIMINAR INDEFERIDA.”

Abriu-se vistas à Procuradoria-Geral da República, que exarou parecer (eDOC nº 28) no qual opinou pela denegação da segurança, em manifestação assim ementada:

“Mandado de Segurança. Perda de mandato de Deputado Federal declarada. Não comparecimento a um terço das sessões da Câmara dos Deputados em 2024 devido à prisão em flagrante. Afastamento que não se enquadra nas exceções previstas na parte final do inciso III do art. 55 da Constituição. Parecer por que a ordem seja denegada.”

É o relatório. **DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional voltado à tutela de direito líquido e certo demonstrável por meio de prova pré-constituída (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/2009). Ausentes a liquidez e a certeza do direito invocado, impõe-se a denegação da ordem.

No presente caso, o impetrante impugna o Ato da Mesa nº 170, de 24/04/2025, que declarou a perda do seu mandato parlamentar com fundamento no art. 55, III e § 3º, da Constituição Federal, sob o argumento de que as ausências às sessões plenárias decorreram de **prisão preventiva e não de abandono deliberado** das funções, razão pela qual referido dispositivo constitucional não seria aplicável.

Transcrevo a norma constitucional que fundamentou o ato apontado como coator:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Conforme se extrai da leitura da norma constitucional, a perda do mandato do parlamentar é ato de competência exclusiva da Mesa da Casa a que pertença e depende da constatação, por meio de processo que assegure a ampla defesa, que o congressista deixou de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias. O inciso terceiro acima transcrito somente excepciona, da regra de exercício presencial do mandato parlamentar, os casos de licença ou missão autorizada pela Casa.

Portanto, no presente caso, não há que se falar em ofensa à presunção de inocência, à proporcionalidade, à separação de poderes ou à soberania popular. A declaração de perda do mandato, na hipótese do art. 55, III e § 3º, da Constituição Federal, não ostenta natureza sancionatória de índole penal, nem sequer pressupõe condenação criminal transitada em julgado, limitando-se a Mesa da Casa a reconhecer, mediante ato declaratório e após regular contraditório, o fato objetivo do descumprimento do dever de assiduidade.

O Regimento Interno da Câmara reproduz a disciplina constitucional relativa à perda de mandato do parlamentar (art. 240, III) e enumera de modo taxativo as hipóteses de licença (art. 235, I a IV e § 1º), **entre as quais não se insere a prisão preventiva**. Veja-se o teor das citadas normas regimentais:

Art. 235. O Deputado poderá obter **licença** para:

I - desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural;

II - tratamento de saúde;

III - tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

IV - investidura em qualquer dos cargos referidos no art. 56, I, da Constituição Federal.

§ 1º As Deputadas poderão ainda obter licença-gestante, e os Deputados, licença-paternidade, nos termos previstos no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal.

Art. 240. Perde o mandato o Deputado:

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa

ordinária, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada;

Este regramento é compatível com o artigo 55 da Constituição Federal. Como anteriormente destacado, o dispositivo constitucional estabelece, como regra, a perda do mandato do Deputado ou Senador que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, ressalvadas apenas duas hipóteses taxativamente previstas na norma. Cuida-se de regra objetiva, insuscetível de ampliação hermenêutica para nela incluir a prisão preventiva, que com nenhuma daquelas modalidades se confunde.

No caso em análise, o afastamento do impetrante das sessões plenárias, ainda que decorrente de prisão preventiva regularmente decretada por esta Suprema Corte não se subsume a nenhuma das hipóteses constitucional e regimentalmente aptas para ressaltar da perda do mandato. O rol dessas exceções é taxativo e não admite ampliação hermenêutica para criação nova modalidade de licença não contemplada pelo constituinte ou pelo legislador regimental.

No exercício de funções de membro de Poder, diretamente delegadas da soberania popular, **a presença física na sede do respectivo Poder deve ser a regra**, admitindo-se apenas episodicamente o “trabalho remoto”, em razão da imperatividade do controle social mais forte e eficaz sobre os órgãos de cúpula do Estado. A função de representação popular, cujos detentores, como titulares de altas funções estatais, estão sujeitos a deveres constitucionais rigorosos, é incompatível com o afastamento integral e prolongado do parlamentar das atividades legislativas.

As **informações** prestadas pelo Presidente da Mesa da Câmara dos Deputados corroboram a higidez do ato impugnado. Na oportunidade, a

autoridade coatora demonstra o dado objetivo que ensejou a declaração de perda do mandato, ao apontar a existência de “72 (*setenta e duas*) *ausências do então Deputado Chiquinho Brazão às sessões de 2024, o equivalente a cerca de 83,72% de faltas*” (eDOC nº 21), percentual que supera o limite de um terço fixado no art. 55, III, da Constituição Federal. Nesse sentido, a autoridade impetrada concluiu o ato coator “*apenas declarou um fato objetivo: o parlamentar ultrapassou o limite de faltas sem enquadrar-se nas exceções constitucionais*”.

Sobre o mérito da causa de pedir, a autoridade coatora refuta a pleiteada equiparação da prisão preventiva à licença apta a excluir as ausências da contagem, nos seguintes termos (eDOC nº 21):

“Não se pode, portanto, admitir a tese de que a prisão preventiva equivaleria, automaticamente, a uma forma de “licença” apta a excluir as ausências da contagem. A Constituição prevê apenas duas hipóteses para tanto: licença e missão autorizada. A prisão preventiva, ainda que referendada pela Casa Legislativa, não se transforma, por ficção jurídica, em uma licença.”

Acresce, ainda, que “[a] Câmara dos Deputados, em sessão realizada em 10/4/2024, deliberou expressamente pela manutenção da prisão preventiva do Deputado Chiquinho Brazão, por 277 votos a favor, 129 contrários e 28 abstenções” (eDOC nº 21), a evidenciar que a própria Casa Legislativa, ciente da situação prisional do parlamentar, não a converteu em licença nem em qualquer das hipóteses excludentes da perda do mandato.

No mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria-Geral da República, oportunidade em que ressaltou que o exercício do mandato parlamentar não prescinde da presença física do Deputado ou Senador nas sessões da respectiva Casa Legislativa. E, com apoio na própria

decisão que indeferiu a liminar, assevera a Procuradoria-Geral da República (eDOC nº 28):

“A existência de obstáculo à presença do impetrante às sessões plenárias da Câmara dos Deputados, resultante de afastamento diverso de licença ou desempenho de missão autorizada pela Casa Legislativa, ensejou a perda do seu mandato de Deputado Federal. A exceção por que se bate não consta no inciso III do art. 55 da Constituição, nem nas hipóteses de licença disciplinadas no art. 235, caput e §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Não se vislumbra, portanto, direito líquido e certo a ser amparado pela via do mandado de segurança.”

Sobreveio, ademais, circunstância que reforça a legalidade do ato apontado como coator e infirma por completo a pretensão mandamental. Na decisão por meio da qual indeferi a tutela provisória de urgência ressalvei expressamente *“a possibilidade de exame da nulidade da decisão da Mesa, a depender do desfecho da ação penal”* (eDOC nº 25).

Tal desfecho ocorreu, na medida em que Primeira Turma desta Suprema Corte, na sessão presencial de 25/02/2026, julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na Ação Penal nº 2.434. Na oportunidade, este STF condenou o impetrante pela prática de homicídios consumados e por tentativa de homicídio, bem como por chefiar organização criminosa, nos termos da decisão de julgamento que consta naqueles autos. Confira-se o teor da proclamação do resultado do julgamento, no ponto em que se condena o impetrante:

“b) João Francisco Inácio Brazão, por chefiar organização criminosa (pena definitiva de nove anos e sete meses reclusão e pagamento de 200 dias-multa no valor de dois salários mínimos

o dia multa), pelos homicídios consumados de Marielle Francisco da Silva (pena definitiva de vinte e cinco anos de reclusão), Anderson Pedro Matias Gomes (pena definitiva de vinte e cinco anos de reclusão) e pela tentativa de homicídio de Fernanda Gonçalves Chaves, (pena definitiva de dezesseis anos e oito meses de reclusão), cuja soma das penas aplicadas totaliza 76 (setenta e seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, no valor de dois salários-mínimos por cada dia multa, determinando o regime fechado para o início do cumprimento das penas” (Ação Penal nº 2.434, Primeira Turma, sessão de 25/02/2026).

Na mesma assentada, a Primeira Turma, por unanimidade, manteve a prisão preventiva dos condenados e determinou, entre as providências finais, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado *“ao Tribunal Superior Eleitoral, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, informando que os réus estarão suspensos dos seus direitos políticos, enquanto durarem os efeitos da condenação criminal transitada em julgado”*

Nesse cenário, a ressalva consignada na decisão por meio da qual foi indeferido o pedido de tutela provisória encontra-se superada. O julgamento de mérito da Ação Penal nº 2.434, com a condenação do impetrante à pena de 76 (setenta e seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e a manutenção de sua prisão preventiva, confirma a impossibilidade material e jurídica de exercício do mandato parlamentar. **Inexiste, portanto, direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.**

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF e em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral da República, **DENEGO A SEGURANÇA.** Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula nº 512 do

MS 40450 / DF

STF). Custas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 2026.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

Documento assinado digitalmente